

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Inserir o art. 174 A e 175 A, altera o *caput* dos arts. 179, 187 e 193 e a alínea b do inciso II do art. 198, revoga o § 3º do art. 180, o art. 188, o art. 189, os §§ 1º e 2º do art. 190, e os arts. 195, 196 e 237 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina o inciso III do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Maria.

Art. 2º Insere o art. 174 A na Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 174 A. A administração tributária poderá, visando o saneamento de irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, comunicar o contribuinte para que promova autorregularização, nos seguintes termos:

I - a comunicação será formalizada por Notificação de Autorregularização, que conterá a descrição da inconsistência encontrada, as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;

II - não se considerará iniciado o processo fiscal-administrativo pela comunicação emitida sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização;

III - o não atendimento da Notificação de Autorregularização no prazo nela estabelecido poderá ensejar a abertura de Processo Fiscal;

IV - O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos na legislação municipal.

Art. 3º Insere o art. 175A na Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 175 A. A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Em caso de solicitação de parcelamento sobre o valor do débito original incidirão os acréscimos previstos nos §§ 1º ao 6º do art. 200.

Art. 4º Altera o *caput* dos arts. 179, 187, e 193 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 179. Na Notificação Preliminar formalizar-se-á solicitação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, sejam apresentados documentos ou sejam regularizadas pendências cadastrais ou fiscais.

...”(NR)

“Art. 187. Na Notificação de Auto de Infração formalizar-se-á a aplicação de penalidade por descumprimento no atendimento de Notificação Preliminar e/ou descumprimento de obrigação acessória estabelecida na legislação municipal. (NR)

Art. 193. A consulta referida no Inciso I do art. 192 será respondida por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante processo encaminhado junto ao Protocolo Geral.

...”(NR)

Art. 5º Altera a alínea “b” do Inciso II do art. 198 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 198. ...

....

II - ...

....



b) no caso de atividade sujeita ao recolhimento por homologação, através de guia de recolhimento, em 12 (doze) parcelas, com vencimentos como dispuser o calendário estabelecido por Decreto Executivo.

...”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam - se o § 3º do art. 180, o art. 188, o art. 189, os § § 1º e 2º do art. 190, o art. 195, o art. 196 e o art. 237 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, ao primeiro dia do mês de novembro de 2023.


Jorge Cladistone Pozzobom
Prefeito Municipal